RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/2023

(Alterada pela Resolução nº 06/2026 – publicada no DOE/TCE de 27.10.2026)

Regulamenta os procedimentos de distribuição, de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, prevista no art. 74, *caput*, da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição de relatoria dos processos em observância às disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE/CE) e do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE, por maioria de votos:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A distribuição de processos a Conselheiros e Auditores, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), será realizada mediante sorteio eletrônico, automático e aleatório, ou por dependência, e obedecerá aos princípios da alternância, da equidade e da publicidade, nos termos desta Resolução Administrativa, do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE) e da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE).**Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Art. 1º A distribuição de processos a Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), será realizada mediante sorteio eletrônico, automático e aleatório, ou por dependência, e obedecerá aos princípios da alternância, da equidade e da publicidade, nos termos desta Resolução Administrativa, do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE) e da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE).*

Art. 2º Sem prejuízo das disposições previstas no RITCE e na LOTCE, aplicam-se aos Conselheiros e Auditores as causas de impedimento e suspeição previstas nos arts. 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC).**Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Art. 2º Sem prejuízo das disposições previstas no RITCE e na LOTCE, aplicam-se aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos as causas de impedimento e suspeição previstas nos arts. 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).*

Art. 3º Nos termos desta Resolução Administrativa, constituem unidades jurisdicionadas do Tribunal:

I - os órgãos e entidades da administração estadual direta, indireta e fundacional, incluídas as empresas controladas direta ou indiretamente pelo poder estadual;
II - cada um dos municípios do estado;
III - os órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal;
IV - os órgãos do Poder Judiciário do Estado;
V - o Ministério Público do Estado;
VI - a Defensoria Pública do Estado;

VII - os fundos cujo controle se enquadre como competência do Tribunal, em razão de previsão legal;
VIII - as entidades cujos gestores, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal.

Art. 4º O processo distribuído a um Conselheiro ou Auditor será por ele relatado até:

I – o arquivamento do processo, com exceção do procedimento previsto no art. 20, §1º, da LOTCE/CE;
II – a remessa a outro relator em razão da interposição de recurso;
III – a remessa à Câmara Municipal ou à Assembleia Legislativa, para julgamento, no caso de Prestação de Contas de Governo;
IV – a remessa definitiva ao órgão de origem no caso de processos da categoria Apreciação da Legalidade dos Atos Sujeitos a Registro;
V – a declaração de suspeição ou de impedimento;
VI – a ocorrência de outras causas legais ou regimentais que impliquem na redistribuição do processo. **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Art. 4º O processo distribuído a um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto será por ele relatado até: I – o arquivamento do processo, com exceção do procedimento previsto no art. 20, §1º, da LOTCE/CE; II – a remessa a outro relator em razão da interposição de recurso; III – a remessa à Câmara Municipal ou à Assembleia Legislativa, para julgamento, no caso de Prestação de Contas de Governo; IV – a remessa definitiva ao órgão de origem no caso de processos da categoria Apreciação da Legalidade dos Atos Sujeitos a Registro. V – a declaração de suspeição ou de impedimento; VI – a ocorrência de outras causas legais ou regimentais que impliquem na redistribuição do processo.*

Art. 5º O relator da Prestação de Contas de Governo do Estado será sorteado de acordo com as disposições da LOTCE e do RITCE.

CAPÍTULO II
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
SEÇÃO I
DISTRIBUIÇÃO EM LISTA

Art. 6º Para a realização do sorteio de relator dos processos de prestação de contas, os municípios e os órgãos e entidades estaduais sujeitos à jurisdição do Tribunal ficam agrupados por listas, que serão formadas, segundo o critério geral de materialidade, baseado nos valores orçamentários e, sempre que possível, observando as vinculações entre os entes estaduais.

Art. 7º Na primeira sessão ordinária do Plenário de cada ano, o Presidente do Tribunal determinará a realização de sorteio eletrônico, entre os Conselheiros e Auditores, para definição do relator de cada um dos municípios e dos órgãos e entidades estaduais que formarão as listas de distribuição, relacionadas ao exercício corrente. **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Art. 7º Na primeira sessão ordinária do Plenário de cada ano, o Presidente do Tribunal determinará a realização de sorteio eletrônico, entre os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, para definição do relator de cada um dos municípios e dos órgãos e entidades estaduais que formarão as listas de distribuição, relacionadas ao exercício corrente.*

§1º As listas de distribuição contendo os jurisdicionados estaduais determinarão as relatorias, por órgão ou entidade, dos processos de prestação de contas de gestão, devendo seu sorteio levar em consideração as indicações previstas no artigo 76, § 1º, incisos I e II, da LOTCE.

§2º As listas de distribuição contendo os municípios, exceto o município de Fortaleza, serão alocadas em dois grupos, cada um deles contendo espécies processuais específicas:

I – Grupo Municipal 1, que conterá as listas determinando as relatorias, de cada município, dos processos de prestação de contas de governo;
II – Grupo Municipal 2, que conterá as listas determinando as relatorias, de cada município, dos processos de prestação de contas de gestão.

§3º A elaboração das listas de distribuição estaduais e municipais (Grupo 1 e 2) deve considerar o orçamento informado pelo ente jurisdicionado para o exercício objeto da lista, exceto no caso de não ter sido aprovada a Lei Orçamentária Anual, quando será utilizado o orçamento do exercício imediatamente anterior, e o seu sorteio levará em consideração as indicações previstas no artigo 76, § 1º, incisos I e II, da LOTCE.

§4º O município de Fortaleza será sorteado entre um dos Conselheiros, que relatará os processos de prestação de contas de governo e de gestão, não recebendo a relatoria de qualquer outro município no mesmo exercício, bem como não receberá lista de distribuição estadual.

§5º Em observância ao princípio da alternância, o Conselheiro ou Auditor não será contemplado com lista que contenha município, órgão ou entidade estadual que tenha ficado sob sua relatoria no exercício anterior. **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: §5º Em observância ao princípio da alternância, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto não será contemplado com lista que contenha município, órgão ou entidade estadual que tenha ficado sob sua relatoria no exercício anterior.*

§6º Os fundos deverão estar incluídos na mesma lista em que figurarem os respectivos órgãos ou entidades gestoras.

Art. 8º Mediante aprovação do Plenário a composição das listas pode ser alterada nas hipóteses de:

I - criação, fusão, incorporação, sucessão, cisão ou desmembramento de órgão ou entidade;
II – impedimento ou suspeição do relator com relação a determinado órgão, entidade ou unidade da federação;
III - criação, desmembramento ou fusão de unidade da federação.

§1º As unidades originárias de cisão, desmembramento, sucessão ou criadas em substituição a órgãos ou entidades existentes passarão a integrar a lista que contiver os órgãos originários ou as entidades substituídas.

§2º As unidades jurisdicionadas que resultem de fusão ou incorporação passarão a integrar a lista que contiver os órgãos originários ou as entidades substituídas, exceto no caso de os órgãos originários serem provenientes de listas diferentes, oportunidade na qual serão distribuídas para o relator da unidade substituída que possuía o maior orçamento.

§3º As unidades extintas, liquidadas ou desestatizadas, para todos os efeitos, permanecerão integrando as listas em que se encontravam à data da extinção, liquidação ou desestatização, conforme o caso.

§4º O órgão, entidade ou unidade da federação que tenha sido objeto de declaração de impedimento ou suspeição será transferido para outra lista, acompanhado das respectivas vinculações, mediante novo sorteio.

§5º A inclusão de novo ente que não se enquadre nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo se dará por sorteio, em qualquer lista de unidades jurisdicionadas existentes, observado o art. 6º desta Resolução Administrativa.

§ 6º Na hipótese de grave comprometimento da equidade da distribuição em decorrência das previsões dos §§ 2º, 4º e 5º, poderá o Plenário aprovar a redistribuição entre as listas dos relatores afetados, mediante sorteio.

Art. 9º Ao Conselheiro ou Auditor investido no cargo caberão as listas anteriormente destinadas ao seu antecessor, com os respectivos processos remanescentes, nos termos previstos no RITCE. **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Art. 9º Ao Conselheiro ou Conselheiro-Substituto investido no cargo caberão as listas anteriormente destinadas ao seu antecessor, com os respectivos processos remanescentes.*

SEÇÃO II
DISTRIBUIÇÃO FORA DE LISTA

Art. 10. Serão distribuídos por sorteio eletrônico as seguintes espécies processuais: **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Art. 10. Serão distribuídos por sorteio eletrônico as seguintes espécies processuais:*

I – interposição de recurso, observado o disposto no artigo 76-A da LOTCE e no Capítulo IV – Recursos do RITCE; **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: I – interposição de recurso, observado o disposto no artigo 76-A da LOTCE;*
II – espécies contidas na categoria “apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro”;
III – prestações de contas de gestão de consórcios públicos.
IV – consulta;
V – demais casos expressamente previstos no RITCE. **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: V – casos previstos no art. 85, §9º, do RITCE.*

§1º O primeiro recurso protocolado e distribuído no Tribunal tornará prevento o Conselheiro relator para eventual recurso subsequente da mesma espécie interposto no mesmo processo.

§2º Os embargos de declaração e o agravo não serão objeto de sorteio, sendo distribuídos ao relator que lavrou a decisão recorrida.

§3º (revogado). **Revogado pelo art. 2º da Resolução nº 06, de 19 de outubro de 2026 – publicada no DOE/TCE de 27.10.2026.*

§ 4º A distribuição dos processos a que se refere o inciso II deste artigo será realizada em igual proporção entre Conselheiros e Auditores. **Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 06, de 19 de outubro de 2026 – publicada no DOE/TCE de 27.10.2026. Redação anterior: §4º A distribuição dos processos a que se refere o inciso II deste artigo, já observado o §3º, será realizada de forma que a cada processo distribuído entre Conselheiros, dois sejam distribuídos entre os Auditores. *Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024. Redação anterior: §4º A distribuição dos processos a que se refere o inciso II deste artigo, já observado o §3º, será realizada de forma que a cada processo distribuído entre Conselheiros, dois sejam distribuídos entre os Conselheiros-Substitutos.*

Art. 11. Os recursos de reconsideração serão sorteados entre Conselheiros, excluído o relator ou, caso haja, o redator designado da decisão recorrida, observado o princípio da equidade com vistas ao equilíbrio do volume de trabalho entre os Conselheiros.

Art. 12. Os recursos de revisão serão sorteados entre os Conselheiros, excluído o relator ou, caso haja, o redator designado da primeira decisão de mérito, bem como o dos eventuais recursos de reconsideração julgados.

Art. 13. Não participarão do sorteio de recursos os Conselheiros que tiverem manifestado seu impedimento ou suspeição com relação a qualquer interessado, responsável ou unidade jurisdicionada.

Art. 14. Processos acessórios apresentados por qualquer dos interessados ou responsáveis que versem sobre processo em fase recursal serão examinados pelo relator sorteado para aquele recurso, observado o art. 4° da presente norma.

Art. 15. Após encerrada a substituição, o Auditor não ficará prevento em relação ao processo em que atuar em decorrência de vacância ou de afastamento legal do Conselheiro titular, exceto quanto à apreciação de embargos de declaração e de agravo. **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Art. 15. Após encerrada a substituição, o Conselheiro-Substituto não ficará prevento em relação ao processo em que atuar em decorrência de vacância ou de afastamento legal do Conselheiro titular, exceto quanto à apreciação de embargos de declaração e de agravo.*

CAPÍTULO III
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ÀS LISTAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 16. As espécies processuais de controle externo, tais como Tomada de Contas de Governo, Tomada de Contas de Gestão, Tomada de Contas Especial, Representação, Denúncia, Levantamento, Acompanhamento, Auditoria, Inspeção, Solicitação da Assembleia Legislativa e Solicitação da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras espécies dessa natureza criadas por resolução, serão distribuídas, por dependência, ao relator da Prestação de Contas de Gestão da unidade jurisdicionada que compõe a lista de distribuição estadual ou a lista de distribuição municipal do Grupo 2, observado o exercício em que repercutirem, conforme disposições do RITCE.

Art. 16-A. Para fins de autuação e consequente distribuição por dependência das espécies processuais Representação, Denúncia, Tomada de Contas Especial, Levantamento, Acompanhamento, Auditoria, Inspeção, Solicitação da Assembleia Legislativa e Solicitação da Câmara Municipal, o exercício de repercussão será definido conforme os critérios estabelecidos nos artigos 16-B a 16-D desta Resolução, em conformidade com o RITCE. **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

Art. 16-B. Considera-se exercício de repercussão o período no qual tiveram início os atos ou fatos objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE): **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

§ 1º Para os casos relacionados à celebração e à execução de contrato, convênio, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste congênere, deve ser considerado como exercício de repercussão aquele em que foi firmado o instrumento, independentemente de eventuais aditivos ou rescisões posteriores; **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

§ 2º Para os casos relacionados a procedimentos licitatórios, o exercício de repercussão será aquele em que publicado o edital que inaugurou o certame, independentemente de eventuais alterações posteriores. **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

§ 3º Para os casos relacionados a processos de desestatização realizados pelos órgãos e entidades jurisdicionadas, compreendendo as privatizações de empresas, inclusive instituições financeiras, as concessões e permissões de serviços públicos e as parcerias público-privadas (PPP), deve ser considerado como exercício de repercussão aquele em que for encaminhada a este TCE-CE a documentação prevista no art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2018, relativa ao planejamento da outorga pretendida, independentemente de eventuais alterações posteriores. **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

§ 4º A aplicabilidade da regra deste artigo permanece inalterada caso os atos ou fatos em análise se estendam além dos exercícios mencionados ou originem-se em exercícios subsequentes, desde que relacionados às situações descritas nos §§1°, 2° e 3°. **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

Art. 16-C. Para processos originados neste Tribunal de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo ou do Ministério Público especial, aplicar-se-á obrigatoriamente o disposto no art. 16-B. **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

Parágrafo único. Os requerimentos para abertura de processos provenientes dos legitimados indicados no *caput* devem especificar, de forma clara, o exercício a que se refere o processo. **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

Art.16-D. Reputando-se incompetente para relatar o processo, o Conselheiro ou Auditor deve encaminhar o feito à Secretaria de Sessões, mediante despacho fundamentado com indicação do exercício correto, para fins de redistribuição. **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

Parágrafo único. Feita a redistribuição, em caso de não concordância por parte do novo Relator, este deve suscitar conflito de competência e apresentar a matéria diretamente ao Plenário. **Redação acrescida pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.*

Art. 17. Constituído o processo de monitoramento, será ele distribuído, por dependência, ao Conselheiro ou ao Auditor que originalmente relatou a deliberação a ser monitorada. **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Art. 17. Constituído o processo de monitoramento, será ele distribuído, por dependência, ao Conselheiro ou ao Conselheiro-Substituto que originalmente relatou a deliberação a ser monitorada.*

Parágrafo único. No caso de deliberação originada de voto elaborado por redator designado, o respectivo processo de monitoramento deverá ser distribuído ao Conselheiro ou ao Auditor que lavrou a decisão. **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Parágrafo único. No caso de deliberação originada de voto elaborado por redator designado, o respectivo processo de monitoramento deverá ser distribuído ao Conselheiro ou ao Conselheiro-Substituto que lavrou a decisão.*

CAPÍTULO IV
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM FUNÇÃO DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 18. Identificada hipótese de conexão ou continência, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC), o processo será distribuído, por dependência, ao relator do primeiro processo autuado, tornando-o prevento para julgá-los, exceto se já houver sido realizado julgamento do processo que ensejaria a prevenção.

Art. 19. O processo poderá ser redistribuído ao ser identificada a conexão ou a continência.

Art. 20. A conexão ou a continência deverá ser suscitada pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos após o conhecimento da existência dos processos relacionados, sob pena de preclusão, ressalvada a hipótese de seu conhecimento de ofício pelo Tribunal.

Parágrafo único. Caso o relator se declare impedido ou suspeito em um ou mais processos conexos ou continentes, o processo originalmente distribuído será redistribuído mediante sorteio a um único relator, que se tornará competente também para os processos conexos ou continentes anteriormente distribuídos por dependência ao relator originário.

Art. 21. Os processos de tomada de contas especiais convertidos de outros processos e os constituídos em decorrência de decisão do Tribunal serão distribuídos por dependência ao relator da deliberação que os originou.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A distribuição dos processos no âmbito do TCE/CE é pública, devendo ser formalizado nos autos o termo de distribuição ou redistribuição, que conterá o nome do relator sorteado e a data do procedimento.

Parágrafo único. O resultado da distribuição das listas estaduais e municipais será aprovado em Plenário, integrará ata da sessão em que ocorrer a distribuição, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE e divulgado no site do TCE/CE.

Art. 23. O Presidente do Tribunal, por iniciativa própria ou mediante provocação de Conselheiro ou Auditor, poderá submeter ao Plenário, devidamente fundamentada, proposta de distribuição de processo ou grupo de processos a determinado relator, de acordo com regras específicas aprovadas em Plenário. **Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 12, de 25 de novembro de 2024 – publicada no DOE/TCE de 16.12.2024.* ***Redação anterior****: Art. 23. O Presidente do Tribunal, por iniciativa própria ou mediante provocação de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, poderá submeter ao Plenário, devidamente fundamentada, proposta de distribuição de processo ou grupo de processos a determinado relator, de acordo com regras específicas aprovadas em Plenário.*

Art. 24. Processos acessórios apresentados por qualquer dos interessados ou responsáveis que versem sobre processo enquadrado nos incisos I, III e IV do artigo 4° desta norma, serão examinados pela Presidência do Tribunal.

Art. 25. Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista no RITCE.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 27. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 13/2014.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos §§ 3º e 4º do art. 10, que passam a produzir efeitos 90 dias após a data da publicação desta norma.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior – Presidente, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor (vencida, em

parte), Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 14/12/2023